



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 081/2016

Supressão do art. 120 da Lei Complementar nº 19/1990 – Código de Posturas do Município. Adequação à Lei Estadual nº 13.193/2009, que “Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulado pelo Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, Relator da Comissão de Infraestrutura, fls. 06, datado de 29/09/2016, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, que “Suprime o art. 120 da Lei Complementar nº 19/1990 – Código de Posturas do Município”. Devidamente rubricado e atuado até fls. 06. Recebido para parecer em 30/09/2016.

O dispositivo a ser suprimido assim dispõe:

Art. 120 – Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro de um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção de transporte do animal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24 de 30.11.1999) [grifo nosso]

A justificativa (fls. 03) vem fundamentada na Lei Estadual nº 13.193/2009, que “Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências” (anexa).

Pois bem, a supracitada lei estadual tem aplicação em todo o Estado do Rio Grande do Sul, vislumbrando-se, em tese, constitucionalidade no PLC apresentado, que apresenta consonância com a legislação estadual:

Art. 2º - Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, à exceção das universidades e dos institutos com fins de ensino, pesquisa e estudos científicos. [grifo nosso]

Art. 5º - Não se encontrando nos critérios de eutanásia, autorizada pelo art. 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no “caput” deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.
[grifo nosso]

O que se vislumbra é uma adequação da legislação municipal ao previsto na legislação estadual, que, por sua vez, mantém consonância com disposição constitucional, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [grifo nosso]

A Lei Estadual nº 13.193/2009 é por demais clara expressar “no Estado do Rio Grande do Sul”, portanto, trata-se de lei de abrangência estadual, que se sobrepõe à legislação municipal, conforme a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A conclusão que se extrai do sistema legal é que o Município poderá legislar sobre o tema, desde que, por óbvio, suplemente a legislação estadual sem que a contrarie.

Dessa forma, estando a supressão do dispositivo da lei municipal a manter a consonância com a legislação estadual, que veda o extermínio de cães e gatos, o parecer, s.m.j., é pela constitucionalidade do PLC em voga.

Sant'Ana do Livramento, 5 de outubro de 2016.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

Parágrafo Único – A lenha proveniente de matas de eucalipto ou pinus, poderão ser comercializadas mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 117 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades de Referência Municipal – URM ou valor equivalente.

Parágrafo Único – Na infração do artigo 116 desta Lei, além da multa, será ainda apreendida toda a mercadoria ilegalmente comercializada.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 118 – É proibida a permanência de animais na vias públicas.

Art. 119 – Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

~~Art. 120 – Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo de 4 (quatro) dias, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.~~

Art. 120 – Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro de um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção de transporte do animal. (Redação dada pela Lei Complementar nº24 de 30.11.1999)

§1º Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado contra a raiva canina no ato do resgate.

§2º Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério de médico veterinário, não podendo ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetido a isolamento e observação, e no caso da confirmação da doença, sacrificados.

Art. 121 – É obrigatória a vacinação anti-rábica anualmente dos cães.

Art. 122 – Haverá na Prefeitura Municipal o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento de taxa respectiva.

§1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§2º Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 123 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este e pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros ou ao bem público ou particular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 13.193, DE 30 DE JUNHO DE 2009.
(publicada no DOE nº 122, de 1º de julho de 2009)

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam definidas as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

Art. 2º - Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, à exceção das universidades e dos institutos com fins de ensino, pesquisa e estudos científicos.

§ 1º - A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doenças infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no "caput", poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º - O animal de rua com histórico de mordedura injustificada - comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico, deverá ser disponibilizado ao público tão logo o animal seja avaliado - será obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

Parágrafo único - O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigará-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 5º - Não se encontrando nos critérios de eutanásia, autorizada pelo art. 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º - Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º - O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de junho de 2009.

FIM DO DOCUMENTO